

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Conceição do Coité - Bahia
Vara dos Feitos de Relações de Consumo Cíveis e Comerciais
Fórum Durval Silva Pinto / Praça Porcina de Araújo, 01 - Centro
CEP 48730-000 - Telefax: 3262-1557

DECISÃO

8000141-77.2017.8.05.0063

AUTOR: MARIO MARCOS AGOSTINHO MELO

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA

Trata-se de pedido de TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face do GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA e HOSPITAL ESTADUAL DA CRIANÇA, qualificados nos autos. Em síntese, alega a autora que possui pouca idade e já sofre com tumor localizado no sistema nervoso central, tendo passado por diversos procedimentos médicos, a saber, quimioterapia e radioterapia, entretanto, não obteve resultado em nenhum deles, sendo necessário prosseguir o tratamento com os medicamentos Bevacizumab (10mg/kg/dia) mais Irinotecan (125mg/m²/dia) D1 e D15, com a previsão de utilização por 12 meses, caso apresente resposta ao tratamento, conforme relatório médico; que a Primeira Ré insiste em negar a sua concessão e como é muito dispendioso, o genitor não tem condições de sozinho, custear com o tratamento, mas mesmo assim conseguiu comprar os medicamentos para ministração em até um mês, todavia, a Segunda Ré- Hospital Estadual da Criança se negou a utilização dos mesmos sob o argumento que a origem privada da droga impede sua utilização no espaço público de seu domínio. Ao final, requereu a concessão, liminarmente e inaudita altera pars, a TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE para que o Hospital Estadual da Criança utilize o medicamento comprado pelo genitor da Autora, para que possa dar início ao seu tratamento, bem como para que o Governo do Estado da Bahia forneça os medicamentos descritos no Relatório Médico, pelo tempo em que for necessário ao tratamento da Autora.

Juntou relatórios médicos e outros documentos comprovando suas alegações.

Não tem muito o que dizer ou buscar fundamentos legais: uma criança de nove anos de idade sofre com um tumor, inoperável, em seu sistema nervoso central e necessita de medicamentos não disponibilizados pela Farmácia Hospitalar do hospital público que lhe acompanha. A família se reúne para adquirir o medicamento e a unidade de saúde aponta obstáculos para utilização do medicamento originado de farmácia privada, agravando o estado de saúde da criança e, quem sabe, lhe abreviando a morte e desrespeitando sua dignidade e direitos.

Ora, mesmo que o tumor seja inoperável, mesmo que os recursos médicos e farmacológicos atuais não lhe deem esperança e mesmo que tenha poucos anos ou meses de vida, é direito dessa criança ser cuidada com o respeito e a dignidade que lhe garantem o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal.

Por fim, mesmo que padeça de grave enfermidade, é direito seu e de sua família continuar acreditando na cura, ou mesmo à espera de um milagre, e o papel do serviço público de saúde é garantir essa esperança através de todos os

procedimentos e medicamentos indicados para o caso.

Isto posto, presentes os requisitos legais, como fundamento nos artigos 6º e 196, CF, e artigo 7º, do ECA, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar que o Hospital Estadual da Criança permita a utilização imediata do medicamento adquirido pelo genitor da Autora, bem como determinar que Estado da Bahia, através do departamento competente da Secretaria Estadual de Saúde, forneça os medicamentos descritos no Relatório Médico, pelo tempo em que for necessário ao tratamento da Autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia.

Por cautela, o referido medicamento deverá ser transportado pelo Serviço de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Estadual de Saúde (71-3116-0017, sesab.divep@saude.ba.gov.br) e passar pelo controle de qualidade do farmacêutico responsável pela Farmácia Hospitalar do Hospital Estadual da Criança, em Feira de Santana (Ba).

Por motivo de celeridade e economia processual, também em face da urgência do caso, serve a presente decisão como ofício, mandado e notificação.

Adote-se todas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, seja através de telefone, fax ou e-mail.

Intime-se.

Conceição do Coité, 23 de fevereiro de 2017

Bel. Gerivaldo Neiva

Juiz de Direito

Assinado Eletronicamente

Imprimir